

CONSIDERANDO que é crime, punido com detenção de dois a quatro anos, e multa, vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida (art. 243, ECA).

CONSIDERANDO que é infração administrativa deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação, cuja pena é multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (art. 252, ECA).

CONSIDERANDO que é infração administrativa deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo, cuja pena é multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias (art. 258, ECA).

RECOMENDA:

I - Aos proprietários, gerentes ou responsáveis de Casa de shows/eventos, que NÃO PROMOVAM festas abertas ao público e, que:

1 - No prazo de 48h, mantenha afixada em local visível e de grande circulação, placa informando a classificação 18 anos referente a shows, incluindo a classificação em todos os panfletos e locais de divulgação de showe (sites, impresso, banners, outdoors, etc).

2 - desenvolvam mecanismos capazes de coibir os atos referidos, informando acerca da presente Recomendação a garçons, balconistas, clientes e demais funcionários do estabelecimento comercial, bem assim solicitando documentos de identificação dos consumidores, sem prejuízo de outras medidas que entender necessárias;

3 - no prazo de 48h, mantenha afixada em local visível e de grande circulação, placa informando ser proibida a venda de bebidas alcoólicas e cigarros ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a crianças e/ou adolescentes;

4 - suspeitando que uma criança ou adolescente esteja consumindo tais produtos em qualquer estabelecimento comercial da cidade, comunique o fato imediatamente à Delegacia, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou ao Juiz desta Comarca, para adoção das medidas pertinentes;

5 - não impeça ou embarace a ação de autoridade policial, de autoridade judiciária ou de representante do Ministério Público no exercício de função prevista na Lei Federal 8.069/90, sob pena de cometimento de crime previsto no art. 236 do mesmo Diploma Legal.

Após o cumprimento desta Recomendação, no prazo de 05 dias, remeta a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas, informando a respeito do perfeito funcionamento dos Conselhos Municipais, em condições dignas e adequadas para o regular exercício de suas atribuições.

REMETA-SE cópia da presente Recomendação:

1. Aos proprietários de Casa de shows/eventos, por meio de ofício, para que apresente resposta no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, com o envio de prova documental das providências adotadas;

2. Ao coordenador do Conselho Tutelar do Município e Comandante da Polícia Militar do Município, para ciência e providências;

3. Solicite-se aos meios de comunicação local a divulgação da presente Recomendação;

4. Registre-se, Publique-se e, após, encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO: para conhecimento ao CAOp/IJ, via e-mail, bem como ao Presidente do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme legislações acima relacionadas; e

5. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão - DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 05 (cinco) dias, ex vi da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Publique-se e cumpra-se.

Tuntum/MA, 01 de fevereiro de 2018.

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal abaixo-assinado, no uso de uma dentre as suas atribuições legais, com lastro no art. 129 da Constituição Federal e art. 201, § 5º, "c" da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e:

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, ECA).

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18, ECA).

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei (arts. 70, 71 e 73, ECA).

CONSIDERANDO que o Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Que os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação (art. 74, ECA).

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária (art. 75, ECA).

CONSIDERANDO que é proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida (art. 81, II e III, ECA).

CONSIDERANDO que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta (art. 98, ECA).

CONSIDERANDO que são princípios aplicáveis à proteção da criança e do adolescente: a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; a proteção integral e prioritária; a responsabilidade primária e solidária do poder público; o interesse superior da criança e do adolescente; a privacidade; a intervenção precoce; a intervenção mínima; a proporcionalidade e atualidade; a responsabilidade parental; a obrigatoriedade da informação; a oitiva obrigatória e participação (art. 100, ECA).

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei (art. 131, ECA).

CONSIDERANDO que é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos, impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei (art. 236, ECA).

CONSIDERANDO que é crime, punido com detenção de dois a quatro anos, e multa, vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida (art. 243, ECA).

CONSIDERANDO que é infração administrativa deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação, cuja pena é multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (art. 252, ECA).

CONSIDERANDO que é infração administrativa deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo, cuja pena é multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias (art. 258, ECA).

RECOMENDA:

I - Aos proprietários, gerentes ou responsáveis de Casa de shows/ eventos, que NÃO PROMOVAM festas abertas ao público e, que:

1 - No prazo de 48h, mantenha afixada em local visível e de grande circulação, placa informando a classificação 18 anos referente a shows, incluindo a classificação em todos os panfletos e locais de divulgação de shows (sites, impresso, banners, outdoors, etc).

2 - desenvolvam mecanismos capazes de coibir os atos referidos, informando acerca da presente Recomendação a garçons, balconistas, clientes e demais funcionários do estabelecimento comercial, bem assim solicitando documentos de identificação dos consumidores, sem prejuízo de outras medidas que entender necessárias;

3 - no prazo de 48h, mantenha afixada em local visível e de grande circulação, placa informando ser proibida a venda de bebidas alcoólicas e cigarros ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a crianças e/ou adolescentes;

4 - suspeitando que uma criança ou adolescente esteja consumindo tais produtos em qualquer estabelecimento comercial da cidade, comunique o fato imediatamente à Delegacia, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou ao Juiz desta Comarca, para adoção das medidas pertinentes;

5 - não impeça ou embarce a ação de autoridade policial, de autoridade judiciária ou de representante do Ministério Público no exercício de função prevista na Lei Federal 8.069/90, sob pena de cometimento de crime previsto no art. 236 do mesmo Diploma Legal.

Após o cumprimento desta Recomendação, no prazo de 05 dias, remeta a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas, informando a respeito do perfeito funcionamento dos Conselhos Municipais, em condições dignas e adequadas para o regular exercício de suas atribuições.

REMETA-SE cópia da presente Recomendação:

1. Aos proprietários de Casa de shows/eventos, por meio de ofício, para que apresente resposta no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, com o envio de prova documental das providências adotadas;

2. Ao coordenador do Conselho Tutelar do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA e Comandante da Polícia Militar do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, para ciência e providências;

3. Solicite-se aos meios de comunicação local a divulgação da presente Recomendação;

4. Registre-se, Publique-se e, após, encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO: para conhecimento ao CAOp/IJ, via e-mail, bem como ao Presidente do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente deste Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, conforme legislações acima relacionadas; e

5. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão - DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 05 (cinco) dias, ex vi da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Publique-se e cumpra-se.

Tuntum/MA, 01 de fevereiro de 2018.

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

RESOLUÇÃO

Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão PRE/PGJ - MA

RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE/PGJ - MA Nº 01/2018

Dispõe sobre a situação dos Promotores de Justiça com atuação perante as Zonas Eleitorais cujas sedes foram remanejadas.

O Procurador Regional Eleitoral do Estado do Maranhão e o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução TSE nº 23.422/2014¹ e da Resolução TSE nº 23.520/2017², que redefiniram a estrutura da Justiça Eleitoral nos Estados;

CONSIDERANDO que as Resoluções TRE/MA nºs 9.140/2017 e 9.141/2017, em obediência a Resolução TSE nº 23.422/2014, remanejaram as sedes da 69ª, 109ª, 110ª e 111ª Zonas Eleitorais do Maranhão; e